**Universidade de Brasília**

Faculdade de direito

Teoria Geral do Processo 2

COMENTÁRIO À ACÓRDÃO – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.066 – MS

Conflito de Competência: Competência territorial VS. Competência pelo domicílio do réu.

GIOVANA ARAUJO VIEIRA – 12/0119170

Docente: Professor Dr. Vallisney Oliveira

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL RURAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. AJUIZAMENTO NO FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1- Agravo de instrumento interposto perante o TJ/MS em 8/1/2013. Recurso concluso ao Gabinete em 17/12/2013.

2- Controvérsia que se cinge a definir se o foro de domicílio do réu é competente para o julgamento de ação de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel no qual foi pactuada a eleição de foro diverso.

3- A ação de resolução de compromisso de compra e venda assenta-se em direito pessoal, não atraindo, assim, a regra de competência absoluta insculpida no art. 95 do CPC. Precedentes.

4- Na eleição de foro, tal circunstância não impede seja a ação intentada no domicílio do réu, inexistente alegação comprovada de prejuízo. Precedentes.

5- Recurso especial provido.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso especial interposto por ELONICE GABOARDI, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

**Ação:** de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel rural, ajuizada pela recorrente em face de EPITÁCIO RIBAS DA ROSA, devido ao inadimplemento parcial da avença.

**Decisão:** acolheu a exceção de incompetência apresentada pelo recorrido e determinou a remessa dos autos à Comarca de Campo Novo do Parecis – MT (juízo da situação do imóvel e foro de eleição).

**Acórdão:** deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, para determinar o prosseguimento da ação “perante o Juízo da 16ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Campo Grande - MS” (e-STJ, fl. 316).

**Embargos de declaração:** interpostos pelo recorrido, foram acolhidos com efeitos modificativos, para negar provimento ao agravo de instrumento. Ficou mantida, consequentemente, a competência do Juízo da Comarca de Campo Novo do Parecis - MT.

**Embargos de declaração:** interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 94, 95 e 535, I e II, do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Afirma que houve negativa de prestação jurisdicional. Aduz que, embora o contrato objeto da ação de rescisão possua cláusula de eleição de foro, é de se admitir a competência do foro de domicílio do réu, dada a inexistência de prejuízo à defesa.

**Decisão de admissibilidade:** o TJ/MS negou seguimento ao recurso.

**Agravo:** interposto pela recorrente, determinei sua reautuação como recurso especial.

É o relatório.

**COMENTÁRIO À ACÓRDÃO**

O referido acórdão, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, abrange como fato importante o conflito existente entre dois tipos de competências processuais: competência territorial e competência pelo domicílio do réu.

A lide consiste na intenção de rescindir um contrato de compra e venda de um imóvel rural por parte de Elonice Gobardi em face de Epitácio Ribas da Rosa devido ao inadimplemento parcial da avença.

Sobre o conflito de competências, conforme visto no relatório acima transcrito, temos um conflito entre a ação se dar no juízo da situação do imóvel e entre o juízo onde se localiza as residências do autor e réu. A competência territorial pode ser visualizada nos seguintes dispositivos do Código Processo Civil:

Art. 94.  A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

Art. 95.  Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.

Os referidos dispositivos são aplicados, geralmente, às demandas que envolvem direito real imobiliário sendo respeitado o foro da situação da coisa, inicialmente. Todavia a competência territorial é uma regra relativa, que pode ser alterada pela vontade das partes ou por prorrogação como no caso em que vier a conflitar com outros tipos de competências, tal como competência pelo domicílio do réu. A competência territorial se trata de uma competência absoluta, podendo ser alegada e reconhecida a qualquer momento e grau de jurisdição.[[1]](#footnote-2)

Código do Processo Penal em seu artigo 72 trata sobre a competência pelo domicílio do réu:

“Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu.”

Com base nesse dispositivo, pretende-se manter a ação no foro do domicílio do réu visando, de forma prática, a economia e a celeridade o que facilita a comunicação dos atos processuais e a presença dos advogados e das partes, quando necessária, perante o juízo, ou seja, esta competência possui grande importância quanto o acesso das partes ao próprio processo do ponto de vista prático e econômico.

Seguindo o voto da Ministra Nancy Andrighi, nos casos em que há conflito entre competências deverá ser observado se há, quando levando em consideração uma das duas competências, prejuízo a uma das partes de forma comprovada. Sobre esse aspecto a Ministra relatora se posiciona da seguinte maneira, *in verbis:*

“De outro lado, impõe-se ressaltar que esta Terceira Turma, em situação análoga à presente, decidiu que *na* ***eleição de foro****, tal circunstância* ***não impede*** *seja a ação intentada no* ***domicílio do réu****, inexistente alegação* *comprovada de* ***prejuízo*** (AgRg na MC 14.534/GO, minha relatoria, Terceira Turma, DJe 26/9/2008 e REsp 136.894/CE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/10/1998).”[[2]](#footnote-3)

No referido caso, em que a competência pelo domicílio do réu é questionada em face da competência territorial, o comportamento que foi adotado seguiu a jurisprudência da casa no sentido de compreender que ações resolutivas de compra e venda é assentada em um direito pessoal, que por ser assim, não atrai a regra de competência absoluta copilada no art. 95 do CPC, foro da situação do imóvel.

Assim sendo, a Ministra relatora votou no sentido de dar provimento ao recurso para estabelecer competência ao juízo do local domiciliar das partes. Sobre essas diretrizes exponho minha opinião em acordo com o voto da Ministra Relatora, pois quando se encontra em um caso determinado conflito entre competências ou entre princípios, deve-se avaliar os danos às partes. Nesse caso, ponderar entre a escolha de uma ou outra competência se deu com base em princípios econômicos, pois optou-se por aquele que fosse mais econômico e prático para as partes e que não lhes configuraria prejuízos materiais. Além desse aspecto econômico e de eficácia, foi analisado também o aspecto de congruência das competências em questão e a relação jurídica envolvida que por ser um direito pessoal, não necessariamente iria atrair a competência absoluta (foro da situação do imóvel). Com base no exposto, assumo posicionamento congruente ao voto que norteou a decisão do acórdão em questão.

1. <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20070917175621824&mode=print> [↑](#footnote-ref-2)
2. Voto da Ministra Relatora Nancy Andrighi no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.066 - MS (2013/0411969-7). P. 5. [↑](#footnote-ref-3)